



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 2.210, DE 2005
(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que altera os arts. 16, 68, 81, 82, 86 e revoga o § 7º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pra disciplinar a mídia e exibição públicas de obras audiovisuais e cinematográficas.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hélio Viana", is placed over the typed date and location.

ANEXO AO PARECER Nº 2.210, DE 2005

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003.

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

.....(NR)

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, audiovisuais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações, exibições cinematográficas e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras

audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade.

§ 3º Considera-se “execução cinematográfica pública” a utilização de obras audiovisuais cinematográficas em salas de cinema, espaços ou locais que tenham idêntica finalidade.

§ 4º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 5º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 6º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 7º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 8º As empresas de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. Salvo convenção em contrário, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 81.

.....
§ 3º O contrato de produção e a autorização de inserção importam a autorização dos titulares de direitos das obras incorporadas à obra audiovisual para sua exibição cinematográfica pública. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 85-A. Nos contratos de licença para distribuição e exibição cinematográfica pública de obras brasileiras e estrangeiras, a remuneração pactuada com o produtor compreende o valor de todos os direitos de autor e conexos que deram origem à respectiva obra cinematográfica.”

Art. 6º O art. 86 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

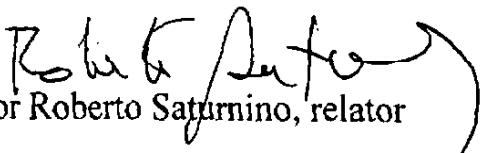
“Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litaro-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, ressalvada a exibição cinematográfica pública, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2005.



Senador Hélio Costa, Presidente



Roberto Saturnino

Senador Roberto Saturnino, relator

EMENDA nº 1 - Plen (Suplementar) (Substitutivo ao PLS 532/2003)

Dê-se ao artigo 86, da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a redação proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 532, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais, ressalvada a obra cinematográfica destinada à exibição pública originária de países com os quais o Brasil não mantenha acordo de reciprocidade, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Impõe-se a ressalva proposta, de sorte a dar proteção legal aos direitos autorais garantidos pela Constituição Federal aos detentores de direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução dessas obras, consoante os termos do inciso XXVII, do artigo 5º, inclusive com relação àquelas constantes de obra cinematográfica destinada à exibição pública produzida em países com os quais o Brasil mantenha acordo de reciprocidade de reconhecimento de tais direitos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005

Senador MARCELO CRIVELLA

**PARECER CONJUNTO
Nº 2.234, DE 2005
(De Plenário)**

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E DE EDUCAÇÃO, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, oferecida no turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, de autoria dos Senadores João Capiberibe e Paulo Octávio, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*

Relator: Senador CÉSAR BORGES

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Roberto Saturnino, em substituição à Comissão de Educação.
(Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador César Borges, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que pode, se assim o desejar, dar parecer pelas duas comissões.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, recebemos essa emenda de autoria do nobre Senador Marcelo Crivella, que vai de encontro exatamente ao nosso relato, que é no sentido de que a obra audiovisual passe a ser propriedade do produtor e que não se terá por que cobrar adicionalmente.

Além disso, Sr. Presidente, a emenda do Senador Marcelo Crivella vai onerar e discriminar o filme nacional. O cinema nacional já enfrenta dificuldade, sabemos disso de público. Portanto, seria uma discriminação, porque ou o ingresso desse filme se tornaria mais caro ou seus exibidores não gostariam de ter o filme exibido, porque teriam um pagamento de 2,5%. E isso, com certeza, iria desmotivar mais ainda o cinema nacional.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela rejeição dessa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Papaléo Paes. PSDB – AP) – O parecer é pela rejeição da emenda.